



Outrossim, a vedação ao pagamento do benefício assistencial àqueles que não comprovam não possuir meios para a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, a traduzir o conceito de miserabilidade, além de estar prevista em lei trata-se de exigência constitucional (art. 203, caput, CF/88). Ao passo que, a carência exigida pelo constituinte originário para fazer jus o beneficiário à pensão mensal especial de seringueiro se refere a um conteúdo significante de dificuldades materiais financeiras, mais aproximadas a um conceito material de pobreza que não importa necessariamente em impossibilidade absoluta de o beneficiário prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.

De modo que, confundir os conceitos jurídicos indeterminados acima descritos para igualá-los numa tentativa vã de convar em virtual juízo de legalidade a Portaria MPAS nº 4.630/90 importaria em violação patente ao intento do constituinte originário que estabeleceu em norma primária uma sanção premial àqueles seringueiros que, em determinado momento histórico do país, prestaram relevantes contribuições à nação.

Tanto isto é verdade que, por ocasião da edição da EC nº 78, de 14/05/2014, veio o Poder Constituinte Derivado, ratificando o caráter premial do benefício, e estipulou um prêmio que chamou de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos seringueiros abrangidos pelo art. 54, do ADCT.

Corroborando este entendimento encontra-se na jurisprudência do C. STJ precedente, embora aparentemente isolado nas pesquisas engendradas por este relator, no sentido de que é possível a cumulação da pensão mensal especial do seringueiro com outros benefícios previdenciários sendo, ademais, violadora do princípio da legalidade a norma administrativa que impôs a restrição à percepção cumulativa destes benefícios.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Decidindo que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade, não há reparo a fazer ao acórdão atacado, pois realmente não pode a Administração, por meio de ato regulamentador, impor restrição não existente na lei.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 501.035/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 06/12/2004, p. 375)

A título de reforço argumentativo, em manifestação apresentada na ADI nº 2.555 perante o C. STF a própria Advocacia Geral da União admitiu que seria inconstitucional uma lei que viesse a restringir o direito à percepção da pensão especial pelos seringueiros definidos pelo art. 54, do ADCT.

Se assim o é, que dirá um ato administrativo infralegal produzido com fim ainda mais grave, no caso, a eliminação do direito atribuído a uma minoria totalmente desprovida de meios materiais para viver de forma digna em sociedade, os conhecidos "Soldados da Borraça".

Por fim, ressalto que no precedente desta C. TNU colacionado pelo requerente em suas razões de recurso consistente no PEDILEF nº 0502169-26.2009.4.05.8401, da relatoria do colega Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, analisando-o com mais detença constato que não houve por parte desta TNU pronunciamento de mérito sobre a matéria na medida em que o recurso não foi conhecido por ausência dos pressupostos processuais de recorribilidade, notadamente a apresentação de um paradigma válido por parte da requerente que se tratava de segurado.

No mesmo sentido, não foi conhecido o PEDILEF 00165020320104013200, da relatoria do colega Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, por falta de comprovação do entendimento dominante no STJ.

Já com relação ao precedente consubstanciado no PEDILEF nº 2004.30.00.702054-8/AC, de relatoria da colega Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, e único onde aparentemente o tema foi debatido no mérito, citado pelo INSS em suas razões recursais, confesso que, em pesquisa ao site de jurisprudências da TNU eu não localizei o precedente mencionado, de modo que, atento à nossa jurisprudência e considerando que a parte recorrente não se desincumbiu de fornecer cópia integral do referido julgado ou mesmo indicar endereço eletrônico válido onde o acórdão pudesse ser encontrado, a despeito de o PEDILEF não merecer conhecimento, entendo que não podemos laborar sob um julgado cuja existência não foi devidamente comprovada pela autarquia previdenciária. Aplico, com efeito, à hipótese a nossa QO nº 03.

Do exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0001408-55.2010.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS CHOKEI OYADOMARI
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
OAB: SP-77176
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL - PEDIDO QUE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATORIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (SÚMULA 42/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por considerar inexistente o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao benefício.

Resumidamente, o recorrente afirma que o acórdão impugnado viola jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, sustentando a ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas. Aduz que havendo nos autos início de prova material, podem elas ser corroboradas pela prova testemunhal idônea e coerente. Conclui, assim, que o julgado deve ser reformado, eis que existe início de prova apta a comprovar a condição de segurado especial, ainda que não correspondam a todo o período da carência (sic).

Pede-se: a reforma do Acórdão recorrido, determinando-se que a Turma Recursal de São Paulo promova a adequação de seu julgado ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e Súmula 14, desta TNU.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Tanto o acórdão ora vergastado quanto a sentença de mérito negaram o pleito autoral por entender, na hipótese, que a parte autora não apresentou um único documento, contemporâneo à época dos fatos, o qual fosse capaz de servir como início de prova material apta a comprovar sua qualidade de segurado especial. Confira-se:

Trecho da sentença:

"[...] Entendo que a matéria tratada nos presentes autos depende, apenas, de apreciação de questão de direito, prevista no artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, qual seja: o início da prova material destinada a comprovar o tempo de serviço trabalhado, pela parte autora, em atividade rural. Não sendo a prova exclusivamente testemunhal apta a comprovar o tempo de serviço, a realização de audiência, desamparada de documentos, não surtiria qualquer efeito.

Assim, a produção de prova em audiência somente poderá ser admitida após a verificação, pelo julgador, de que a parte preenche os requisitos da Lei, no caso, o início da prova material.

"(...)Nos autos, a título de início de prova documental, foram apresentados:

- certidão emitida pela Justiça Eleitoral no sentido de que o autor, ao realizar sua inscrição em 1986, declarou-se "agricultor";
- escritura de compra e venda de imóvel rural, em que o autor (vendedor) encontra-se qualificado como "lavrador" (1988);
- declaração emitida pela Sociedade Brasileira de Beneficiamento de Chá Ltda. no sentido de que o autor foi fornecedor de folhas verdes de chá no período de 1972-3 a 1987-8.

Dos documentos apresentados, a escritura de compra e venda (1988) retrata fato mais "recente".

Entendo que, mormente em face do princípio da razoabilidade, o documento consegue provar fatos (situações) contemporâneas, alcançando, assim, tão-somente, fatos pretéritos ou futuros que dele sejam próximos (épocas que dele se aproximem) - tudo isto desde que ratificado em juízo pelas testemunhas e declarações da parte autora, consoante já afirmou.

Não tenho por razoável a pretensão da parte autora em querer estender os efeitos de fatos ocorridos em 1988 até o ano em que completou a idade mínima (2003) ou até a data em que formulou requerimento administrativo (2009). Ou seja, entendo que o referido documento deixa de ser considerado contemporâneo quando se pretende utilizá-lo para demonstrar situação que teria acontecido (trabalho rural) cerca de 15 (quinze) anos após a ocorrência do fato que atesta.

Isto é, não podem ser considerados documentos contemporâneos para 2003, época em que a parte autora completou a idade mínima.

Aliás, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - mostra que o autor exerceu atividade de natureza urbana no período de 1990 a 1993, ou seja, os documentos apresentados, na tentativa de fazer início de prova material encontram óbice já no ano de 1990. Além disso, não há nenhum documento nos autos que demonstre a atividade que o autor diz exercer após o ano de 1988, a de diarista rural.

Em suma, no presente feito não há início de prova material para o período imediatamente anterior à época em que a parte autora completou a idade mínima (requisito legal para a concessão do benefício) e as testemunhas, isoladamente, não conseguem provar tempo rural em prol da parte demandante, de acordo com o disposto no art. 55, Parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual dispensei a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de atividade rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ter sido exercido no período imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que a parte completou a idade mínima.

Por conseguinte, na inócorência de início de prova material para o interregno imediatamente anterior à época do requerimento administrativo, posto que os documentos trazidos pela parte autora não se prestam a este fim, considero que a parte autora não cumpre requisito legal, tratado no art. 143 da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado.(...)"

O acórdão combatido, por sua vez, manteve a sentença meritória, ressaltando que:

"[...] Ressalta-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, na Súmula nº 54, ensina que, "in verbis":

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." (Grifos não originais)."

À luz dessa fundamentação, considero que verificar eventual desacerto da Turma de origem sobre as premissas por ela utilizadas para negar o direito postulado exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o reexame de todo o caderno probatório a fim de perquirir se existiu algum documento ignorado pelas instâncias de origem e que, além de ser contemporâneo à época dos fatos a provar, pudesse expressamente assinar o exercício de atividade campesina.

Saliente-se que, a prevalecer as razões lançadas no incidente de uniformização, a parte ora requerente admite a carência documental acerca de sua qualidade de segurado especial, uma vez que pretende comprovar o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, pela ausência de registros de trabalho urbano no CNIS, ou então, pelo fato de residir afastada de centros urbanos. Tais circunstâncias, de nenhuma forma, permitem a mais leve presunção de que atuava na lida campesina, quiçá constituem início de prova material.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01, e Súmula nº 42, desta Corte:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002602-60.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MONICA APARECIDA MORENO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO AUTURAL DADO COMO IMPROCEDENTE. ÚLTIMO RENDIMENTO AU-FERIDO PELO SEGURADO RECLUSO SUPERIOR AO LIMITE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA FIM DE CARACTERIZAÇÃO COMO DE "BAIXA RENDA". INCIDENTE VISANDO À FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO LEGAL E REGULAMENTAR. COMPETÊNCIA LEGAL DO COLEGIADO NACIONAL SOMENTE PARA UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO EM CASO DE DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL. NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO RECONHECIMENTO COMO IRRELEVANTE DE VALOR EXCEDENTE AO LIMITE FIXADO POR NORMA REGULAMENTAR, ABAIXO DO QUAL O SEGURADO É CONSIDERADO COMO DE "BAIXA RENDA", PARA FIM DE CONCESSÃO A SEUS DEPENDENTES DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. EXERCÍCIO DE INTERPRETAÇÃO EXTREMANENTE SUBJETIVA, DESPROVIDA DE PARÂMETROS OBJETIVOS QUE PERMITAM A EMISSÃO DE PROVIMENTO JURISDICCIONAL PASSÍVEL DE SE APLICADO, DE MANEIRA UNIFORME, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SE TRATAR A TURMA NACIONAL DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Interpretação Jurisprudencial interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, no bojo da qual foi julgado improcedente pedido visando à concessão de Auxílio-Reclusão em virtude de a última remuneração do segurado recluso ser superior ao limite estabelecido na Legislação de regência.